



**PROCESSO Nº : 61646/2022 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2021**  
**UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CONSULENTE : CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES – DEFENSOR PÚBLICO GERAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 2.166/2023**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA E NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FRAGILIDADES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PELA RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER MINISTERIAL N. 8.369/2022. INCLUSÃO DO AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE (CA02 E DB09). MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a gestão do Defensor Público-geral, Exmo. Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves.
2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 1º, II e 160 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório de Técnico Preliminar<sup>1</sup>** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

#### ACHADO Nº 1

**Responsável:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

A atual gestão não adotou as providências administrativas e/ou judiciais necessárias ao resarcimento do débito ao erário determinado pelo TCE/MT no Acórdão 449/2020, processo 177202/17.

#### ACHADO Nº 2

**Responsável:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-geral

**NC 10. Diversos\_Moderada\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013 e 23/2017).**

O Portal Transparência não disponibiliza todas as informações e documentos exigidos na legislação

#### ACHADO Nº 3

**Responsável:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

**a) CA 02. Não houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria (art. 40, CF) –**

**b) DB 09.Não houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (art. 40, CF)**

Não houve a contabilização e o pagamento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS em 2021

#### ACHADO Nº 4

**Responsáveis:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público Geral (Ordenador de despesas)

**JC 15. Despesa\_Moderada\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37,**

1 Doc. Digital nº 193933/2022.



**caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) – RE INCIDENTE**

Pagamento de diárias fora do prazo exigido na legislação

**ACHADO Nº 5**

**Responsável:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

**Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)**

**HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Fragilidades na fiscalização de contratos administrativos

**ACHADO Nº 6**

**Responsável:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

**EB\_11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012, Resolução TCE nº 24/2008) -

Não preenchimento do cargo de controlador interno mediante concurso público em 2021

**ACHADO Nº 7**

**Responsáveis:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

Previsão normativa de uma quantidade insuficiente de controladores internos para a realização das atividades inerentes ao cargo

\*Apenas para fins de manifestação do gestor

**ACHADO Nº 8**

**Responsáveis:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público Geral (Ordenador de despesas))

**GB\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT – RE INCIDENTE

Realização de licitações para aquisições de quantidades consideravelmente acima das previstas no Plano Anual de Aquisições - PAA, acarretando Ata de Registro de Preços com quantitativos muito superiores que a demanda solicitada e que a efetivamente adquirida no exercício

**ACHADO Nº 9**

**Responsáveis:** Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz (Defensor Público Geral)

Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público Geral)



(Ordenador de despesas)

**GB\_01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993)

Não realização de procedimento licitatório em hipóteses exigidas pela legislação

5. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, ocasião em que apresentaram suas **defesas**<sup>2</sup> acerca dos apontamentos.

6. Após análise, a equipe técnica emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**<sup>3</sup>, manifestando pela conversão do achado de auditoria nº 2 em determinação, pela exclusão do achado de auditoria nº 6, pelo atendimento da manifestação do achado de nº07 e, manutenção dos achados de auditoria restantes.

7. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Públco de Contas**, oportunidade em que foi emitido o Parecer nº 8.369/2022 manifestando pelo saneamento dos achados de auditoria nº01 (EB 11), nº 07 e nº 09 (GB01), pela conversão do achado de auditoria nº 02 (NC10) em determinação legal, bem como pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Exmo. Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz.

8. Em observância ao art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT, o Relator promoveu a intimação do gestor, para, em querendo, apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Apresentadas as alegações finais pelos responsáveis<sup>4</sup>, ocasião em que ratificaram os argumentos anteriormente trazidos, solicitando, ao final, a aprovação das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2021 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2 **Defesa** - Doc. Digital nº 244601/2022.

3 **Relatório Técnico Conclusivo** - Doc. Digital nº 260840/2022.

4 **Alegações Finais** – Doc. Digital nº38863/2023



10. Por fim, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para manifestação, após a apresentação das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das Alegações Finais

12. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos

13. Conforme se verifica dos autos, foram apontadas 09 (nove) irregularidades pela Equipe de Auditoria em sede de Relatório Técnico Preliminar, conforme apontado nas respectivas manifestações da equipe técnica, defesas dos gestores e Parecer nº 8.369/2022 da lavra deste Procurador-geral de Contas.

14. Desse modo, o Ministério Públco de Contas concluiu pelo saneamento do achado de auditoria nº 06 (EB11), nº 07 e nº 09 (GB01) do Relatório Técnico Preliminar, bem como pela conversão do achado de auditoria nº 02 (NC10) em determinação legal, mantendo, ao tempo, 05 (cinco) irregularidades.

15. Nas alegações finais apresentadas pelos gestores, em conjunto, não houve inovação dos argumentos daqueles já trazidos na defesa.



16. Em relação ao apontamento, **ausência de contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS em 2021 – Achado nº3 (CA02 e DB08)**, ponderou que, em dezembro de 2022, houve a regularização das retenções da Contribuição Previdenciária Patronal da DPE/MT, bem como foi realizada a conciliação das Contas 6748-2 (Plano Financeiro) e 6749-0 (Plano Previdenciário).

17. Considerando que a irregularidade em questão configura-se como sendo a omissão administrativa na contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos ao RPPS em 2021, o que em via de regra, colocaria em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência de MT, a regularização das retenções garantiu a efetiva contributividade do regime, nos termos do art.40, *caput* da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

18. Nesse sentido, o Ministério Públco de Contas entende pelo afastamento da irregularidade (CA02 e DB09), uma vez que a administração promoveu a correção do apontamento, realizando a devida contabilização da contribuição patronal junto ao regime próprio de previdência, bem como realizou seu repasse ao Tesouro Estadual.

19. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas retifica a conclusão do Parecer nº 8.369/2022, para fazer constar o afastamento do achado nº 03 (CA02 e DB09) .

**1º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

20. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso apresentou resultados **positivos** relativos aos atos de gestão do **exercício de 2021**.

21. Quanto aos atos de gestão da Defensoria Pública, o relatório de auditoria demonstrou que o orçamento para o exercício de 2021 estimou R\$ 199.934.078,33 em receita, tendo alcançado o montante de 189.588.614,08 em receita realizada, o que equivale a 94% do previsto.

22. O **Quociente da Execução Orçamentária (QREO)** demonstrou que a receita arrecadada foi igual a despesa realizada, apresentando resultado de 1,00.

23. O **quociente de inscrição de restos a pagar (QIRP)** no exercício de 2021 demonstrou que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,07 foram inscritos em restos a pagar.

24. Com relação **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, o relatório da auditoria demonstra que o resultado da divisão entre o ativo financeiro e passivo financeiro foi igual a 8,7. Ou seja, houve superávit financeiro, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 8,70 disponíveis para pagamento.

25. Com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, o Ministério Públco de Contas chegou a conclusão final - nesta análise - pelo afastamento de 04 (quatro) achados e conversão de uma irregularidade em determinação, sendo que nenhuma irregularidade apontou eventual dano ao erário.

26. No mais, quanto às irregularidades mantidas, constatou-se a adoção de medidas cabíveis para mitigar os riscos das falhas apontadas e aprimorar a gestão, ponderando-se que não possuem gravidade para macular as Contas Anuais

**1º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de Gestão em análise.

27. No que pertine à **prestaçao de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica consignou que as informações e os documentos obrigatórios da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT) referentes ao exercício de 2021 foram enviados **tempestivamente** ao TCE/MT, em cumprimento ao art. 70, CF e art. 182 da Resolução Normativa nº 14/07-TCE/MT.

28. Com relação às recomendações e determinações do TCE/MT, verifica-se que, em relação às **Contas de Gestão de 2019** (Processo nº 64998/2020), a Secex esclareceu que foram parcialmente cumpridas, tendo em vista o descumprimento apenas da determinação (a.3) do Acórdão nº 756/2021, a qual culminou no apontamento descrito no achado de nº 08 destas Contas, já objeto de análise.

29. Em relação as **Contas de Gestão de 2020** (Processo nº 252310/2021) a única determinação constata, e no presente caso, reincidente, referiu-se ao pagamento antecipado de diárias (Acórdão nº 378/2022), conforme apontado no achado n. 04 deste processo, devidamente analisado.

30. Nesses termos, denota-se que, as Contas de 2021 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, alcançou bom desempenho no que tange ao caráter financeiro do órgão, por meio de uma **condução saudável e equilibrada da gestão**.

31. Desta feita, considerando a essencialidade da Defensoria Pública para o acesso à justiça pelos hipossuficientes, lhe incumbindo a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados e agrupamentos sociais em condição de vulnerabilidade, entende-se necessário o incremento nos investimentos pelo Governo do Estado, capazes de potencializar a atuação dos Defensores Públicos em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso, de modo a cumprir a sua função constitucional.



32. Por fim, ante os fatos e argumentos apresentados nesta análise ministerial, o Ministério Públco de Contas ratifica o Parecer nº 8.369/2022, incluindo o afastamento da irregularidade 03 (CA02 e DB09).

#### 4. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica, em parte, os termos do Parecer nº 8.369/2022 e, manifesta-se:**

a) pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Defensor Público-geral, Exmo. Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 160 c/c 162 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades apontadas nos achados de auditoria nº 1 (NA01), nº 3 (CA02 e DB09), nº 04 (JC15), nº 05 (HB15) e nº 08 (GB99) do Relatório Técnico Preliminar;

b.1) pelo **saneamento** dos achados de auditoria nº 03 (CA02 e DB09), nº 06 (EB11), nº 07 e nº 09 (GB01) do Relatório Técnico Preliminar, bem como pela **conversão** do achado de auditoria nº 02 (NC10) em determinação legal;

c) pela expedição de **determinação legal** (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

c.1) **informe** a este Tribunal a conclusão do procedimento interno nº 9285/2022 a fim de dar cumprimento à determinação exarada pelo TCE/MT no

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Acórdão 449/2020, processo 177202/17;

c.2) **aprimore** a disponibilização dos dados e documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Anexo Único da Resolução Normativa 23/2017 (que alterou a Resolução 25/2012 deste TCE/MT), especialmente, as informações faltantes apontadas no Relatório Preliminar;

c.3) **promova** o pagamento antecipado das diárias e, somente quando for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI-01/2020 versão 02, bem como continue o aprimoramento dos controles internos dos processos de trabalho que norteiam a concessão de diárias no âmbito da Instituição;

c.4) **exija** o acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado, nos termos indicados no art. 67 da Lei 8.666/1993 e da Instrução Normativa nº 002/2022 da Defensoria;

c.5) **realize** estudo técnico preliminar na fase de planejamento das contratações, inclusive as realizadas por meio do sistema de registro de preços, a fim de definir a quantidade de bens e serviços a serem licitados de forma compatível à demanda existente, mediante técnicas adequadas de estimativa devidamente documentadas no processo administrativo;

d) pela expedição de **recomendação** à equipe técnica do TCE/MT responsável pela análise das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública de 2022, para que verifique a regularização da contribuição previdenciária patronal ao RPPS da Defensoria prevista para 2022.

d.1) pela expedição de recomendação ao Governo do Estado de Mato Grosso para que, estude a viabilidade orçamentária e financeira, com vistas a potencializar a dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, de modo a propiciar o cumprimento de sua missão constitucional, promovendo a assistência jurídica à população em todas as Comarcas do Estado.

É o Parecer.



**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 19 de abril 2023.**

(assinatura digital<sup>5</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

5 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)